PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200

IGARAPAVA/SP 21 DE OUTUBRO DE 2021.

Of. 754/2021.

A Sua Excelência, ao Senhor
Frederick Requi Mendonça
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Exmo. Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Igarapava
Jailso Carlos Izidoro
Chefe de Secretária

Temos a honra de submeter à consideração dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que adequa o Regime Próprio de Previdência Social do Município de IGARAPAVA às alterações legislativas e previdenciárias introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 103 de 2019.

O presente projeto prevê que a implementação de novas regras para a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão por morte, os quais, ao serem implementados, contribuirão para o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência Municipal de Igarapava – PREVIGARAPAVA, tal como reza o *caput* do Art. 40 da Constituição Federal

No caso do Município de Igarapava/SP a opção mais viável e a implementação integral das alterações previdenciárias introduzidas pelos dispositivos aprovados pela já citada Emenda Constitucional nº. 103 de 2019, e aproximação às regras do Regime Geral de Previdência Social, sendo certo que se o Município deixar de adotá-las muito provavelmente será alvo de apontamentos pelo E. TCE/SP – Tribunal de Constas do Estado de São Paulo vez que, devido à situação fática, em especial as circunstâncias financeiras, não existe fundamento para que o Município deixe de aplicar quaisquer das novas regras beneficiárias introduzidas pela Emenda Constitucional citada alhures.

Pode-se observar, assim, a importância conferida à iniciativa do constituinte derivado, que fixou o prazo de dois anos, contados da promulgação da Emenda

Constitucional nº 103, de 2019, para sua implementação pelos entes federativos, na forma do art. 9º, da referida Emenda, prazo este que expira no próximo dia 12/11/2021.

Por isso, estamos enviando a esta Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei Complementar em tempo hábil para que possa ser aprovado sem que prejudique todos os trâmites processuais para implementação da obrigação constitucional.

Ressaltamos, **REQUEREMOS A TRAMITAÇÃO EM RAZÃO DA URGÊNCIA DA MATERIA. Por isso, estamos enviando a esta E. Casa de Leis, este projeto de lei complementar em tempo hábil para que possa ser aprovado sem que prejudique todos os trâmites processuais para implementação da obrigação constitucional.**

Assim sendo, contamos com a atenção e o valioso apoio de Vossas Excelências para lograr a aprovação do Projeto de Lei Complementar ora apresentado.

Atenciosamente.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a adequação do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Igarapava aos termos da Emenda Constitucional nº. 103 de 2019.

JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava/SP, no uso das suas legais atribuições.

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A relação de benefícios do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Igarapava/SP fica alterado por meio desta Lei Complementar.

Art. 2º. Em atenção ao art. 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no âmbito do RPPS igarapavense, ficam referendadas as alterações promovidas pelo art. 1º e art. 35, inciso I, alínea a, inciso III e inciso IV da referida emenda, bem como no art. 149 da Constituição Federal, e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, da Emenda Constitucional nº 103,

Parágrafo único: O rol de benefícios do regime próprio de previdência social de Igarapava custeados pelo fundo do respectivo regime fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, como determina o art. 40 da Constituição, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103.

Capítulo II
BENEFICIÁRIOS

Art. 3º. São beneficiários do RPPS igarapavense os segurados e os dependentes.

Seção I
Segurados

Art. 4º. São segurados do RPPS igarapavense apenas os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo junto ao Município de Igarapava ou a suas autarquias ou fundações públicas de direito público cujo regime seja estatutário, enquanto mantiverem essa qualidade, bem como o aposentado pelo RPPS igarapavense.

§ 1º Mantém a qualidade de segurado o servidor público titular de cargo efetivo que se encontre em disponibilidade, cedido a outro ente público, em licença remunerada, desde que mantida a contribuição previdenciária do segurado, que pode ser descontada da remuneração paga ao servidor.

§ 2º. Mantém a qualidade de segurado o servidor público titular de cargo efetivo em licença não remunerada desde que mantenha pagamento regular de contribuição previdenciária que observará o seguinte:

I. base de cálculo corresponderá à remuneração-de-contribuição de livre escolha do servidor entre limite mínimo de um salário mínimo federal e limite máximo igual ao do Regime Geral de Previdência Social;
II. alíquota igual à soma da alíquota da contribuição previdenciária patronal com a alíquota da contribuição previdenciária do servidor;
III. vencimento até o dia 15 do mês imediatamente subsequente ao da competência a que se referir, sob pena de não ser contabilizada como tempo de contribuição.

Art. 5º. Perda superveniente da qualidade de segurado não obstará o acesso a benefício de aposentadoria pelo sujeito na hipótese em que todos os requisitos de concessão desses benefícios, sem exceção, foram preenchidos ao tempo em que o sujeito ainda ostentava a qualidade de segurado.

Seção II
Dependentes

Art. 6º. São dependentes de segurado do RPPS igarapavense:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou que tenha deficiência grave;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
§ 2º. O enteado, o menor tutelado e o menor sob guarda do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente equiparam-se a filho mediante comprovada a dependência econômica.
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.
§ 6º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe dos seguintes crimes contra o segurado, seja na forma consumada ou tentada: homicídio simples ou qualificado, latrocínio, lesão seguida de morte, extorsão seguida de morte, estupro seguido de morte ou de qualquer outra infração penal que tenha causado implicado na morte, sem qualquer ressalva quanto à imputabilidade.

Capítulo III
BENEFÍCIOS

Art. 7º. São benefícios deferíveis aos segurados:

I. Aposentadoria por incapacidade permanente
II. Aposentadoria compulsória
III. Aposentadoria voluntária

Art. 8º. É benefício deferível aos dependentes apenas pensão por morte.

Seção I
Aposentadoria por incapacidade permanente

Art. 9º. Em conformidade com o art. 40, § 1º, I, da Constituição, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado que se encontre, segundo avaliação de perícia médica do Município ou da autarquia municipal previdenciária, permanente incapaz para o trabalho no cargo em que estiver investido e não for concretamente suscetível de readaptação.

§ 1º. O segurado aposentado por invalidez permanente pode ser convocado para se submeter a perícia de recenseamento, a fim de que se verifique a permanência ou não da invalidez para o trabalho:

a) ordinariamente, decorrido lapso temporal não superior a 2 (dois) anos da data de início do benefício (DIB) ou da perícia de recenseamento anterior, a cargo da autarquia previdenciária municipal ou, mediante convênio, a cargo da perícia médica do Município;

b) extraordinariamente a qualquer tempo, independentemente do prazo decorrido da DIB ou da perícia de recenseamento anterior, em caso de notícia de suposta superveniência de capacidade laborativa ou do exercício de atividade laborativa pelo aposentado, seja no mercado forma, seja informalmente, assegurado o contraditório.

§ 2º. O segurado aposentado poderá ser convocado para perícias de recenseamento ordinária ou extraordinária por qualquer meio, mas preferencialmente mediante publicação no diário oficial do município, facultativamente ou através de *email* ou aplicativo de mensagens, e excepcionalmente através de carta encaminhada ao endereço constante do cadastro do segurado, considerando-se válida a comunicação realizada através do endereço eletrônico ou residual constante do cadastro.

§ 3º. O não atendimento à convocação de trata o § 3º implicará na imediata suspensão do pagamento do benefício, o qual será imediatamente restabelecido após submissão à perícia médica de recenseamento ordinária ou extraordinária, desde que constatada a atualidade do estado de incapacidade laborativa.

§ 4º. Não será convocado para perícia médica de recenseamento ordinária o servidor que tiver completado a idade para aposentadoria voluntária do inciso II do art. 12.

Art. 10. Em caso de recuperação da capacidade laborativa constatada em perícia médica da autarquia municipal ou, mediante convênio, do Município, a aposentadoria por invalidez deverá ser obrigatória e imediatamente cessada, e o servidor reverterá à atividade.

Parágrafo único – O período em que o servidor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez permanente não será contabilizado como de efetivo exercício, mas o será apenas como tempo de contribuição, desde que tenha sido mantido o pagamento da contribuição previdenciária do aposentado.

Seção II
Aposentadoria compulsória

Art. 11. De conformidade com o art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal e com a Lei Complementar nacional 152/2015, será compulsoriamente aposentado o segurado que atingir 75 anos de idade, sendo a data de início do benefício a data do septuagésimo quinto aniversário.
Parágrafo único. Os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição.

Seção III
Aposentadoria voluntária

Art. 12. Ao segurado do RPPS municipal, é devida aposentadoria voluntária àquele que tenha cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I. 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
II. 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, independente de tempo mínimo de contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. Nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição, os ocupantes exclusivamente dos cargos de professor de educação básica I e II terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação aos incisos I e II do *caput*, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
§ 2º. Os segurados classificados como pessoas com deficiência poderão ter direito a requisitos diferenciados para tempo de contrição e idade mínima nos termos de lei complementar municipal.
§ 3º. Vedada a caracterização por categoria profissional, os segurados cujas atividades laborativas foram exercidas mediante efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes e que não tenham sido neutralizados pelo emprego de equipamento de proteção individual poderão ter direito a requisitos diferenciados para tempo de contribuição e idade mínima nos termos de lei complementar municipal ou, enquanto não advinda esta, nos termos da Súmula Vinculante 33, sem conversão de tempo em tempo fictício caso o tempo de contribuição tenha de ser somado ao de outra atividade para fins de concessão de benefício.

Seção IV
Proventos de aposentadoria

Art. 13. Os proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 9º, 11 e 12 serão calculados na forma do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, também não poderão ser superiores à última remuneração-de-contribuição no cargo efetivo nem ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção V
Pensão por morte

Art. 14. É devida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer.
Art. 15. Os proventos de pensão por morte corresponderão ao produto da multiplicação da base de cálculo pela alíquota, sendo:

I. A base de cálculo será igual a:
a) para os dependentes do segurado aposentado, o valor nominal bruto dos proventos de sua aposentadoria;
b) para os dependentes do segurado não aposentado, o valor nominal bruto dos proventos a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente na exata data do óbito.
II. à alíquota de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento) por dependente habilitado à pensão por morte, porém nunca mais do que 100%.

§ 1º. Os proventos de pensão por morte não poderão ser superiores à última remuneração-de-contribuição do segurado no cargo efetivo quanto a todos os segurados e, para os segurados cuja admissão no cargo preceda a instituição do Regime de Previdência Complementar, também não poderão ser superiores ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
§ 2º. A quota dos proventos de pensão por morte poderá ser inferior ao salário mínimo.
§ 3º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a, apenas enquanto caracterizada a invalidez ou deficiência grave, 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.
§ 4º. Para o dependente inválido ou com deficiência grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada avaliação biopsicossocial periódica na forma dos parágrafos do art. 9º.
§ 5º. Superada a invalidez ou deficiência do dependente habilitado à pensão por morte, o valor dos proventos será recalculado na forma do *caput* e, cumulativamente, observar-se-ão as regras sobre termo final da quota individual.

Art. 16. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito financeiro a contar da data da inscrição ou habilitação.
§ 1º A existência de cônjuge ausente ou mesmo separado de fato há qualquer tempo quando do óbito do segurado, não obsta a habilitação de companheiro ou companheira, mediante prova cabal de união estável.
§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá, via de regra, em igualdade de condições com os

dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei, porém sua quota nunca será de valor superior ao dos alimentos que lhe eram mensalmente devidos pelo segurado, sendo o restante partilhado em quotas iguais pelos demais dependentes habilitados.

Art. 17. O termo inicial da pensão por morte é:

I. A data do óbito, quando o requerimento administrativo for realizado até o trigésimo dia corrido que lhe suceder, excluindo-se a data do óbito e incluindo-se o trigésimo, que se considera prorrogado até o primeiro dia útil subsequente;

II. A data do requerimento, quando o requerimento administrativo for realizado após o prazo de trata o inciso I.

Art. 18. O termo final da pensão por morte será:

I. pela morte do pensionista;

II. para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III. para filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão inválidos, pela cessação da invalidez;

IV. para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, mediante avaliação biopsicossocial a ser realizada nos mesmos moldes da avaliação do art. 6º, § 2º, desta Lei Complementar.

V. para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6. vitalícia, com mais de 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VI. para o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que recebia alimentos do segurado, no termo final fixado em acordo extrajudicial ou judicial ou na decisão judicial transitada em julgado, ou na data em que contrair novas núpcias ou constituir

nova união estável, ou quando superar a condição de necessidade que ensejara os alimentos, ou na forma do inciso V *supra*, ou na data em que renunciar ou dispensar sua própria quota, o que ocorrer antes;

VII. a data do trânsito em julgado para a defesa da condenação penal do beneficiário como autor, coautor ou partícipe dos seguintes crimes contra o segurado, seja na forma consumada ou tentada: homicídio simples ou qualificado, latrocínio, lesão seguida de morte, extorsão seguida de morte, estupro seguido de morte ou de qualquer outra infração penal que tenha causado implicado na morte, sem qualquer ressalva quanto à imputabilidade.

Parágrafo único. Atingido o termo final da quota titularizada por determinado dependente, o valor dos proventos de pensão por morte será recalculado de acordo com a quantidade de dependentes que permanecerem habilitados.

Capítulo IV
ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 19. O segurado que tiver completado todos os requisitos para sua aposentadoria voluntária de que trata a presente Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência, que equivalerá a 100% (cem) por cento do valor de sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória, mediante requerimento administrativo do segurado perante o Instituto de Previdência Municipal de Igarapava (PREVIGARAPAVA), que analisará se o segurado faz jus ao benefício, dando expressa ciência ao Município de Igarapava, que apenas a partir de então está obrigado a pagar-lhe abono de permanência, o qual não compõe a remuneração-de-contribuição.

Parágrafo único. O servidor que tenha direito à aposentadoria pela integralidade da última remuneração-de-contribuição no cargo efetivo fará jus ao abono de permanência apenas mediante expressa opção pelo cálculo de proventos pela média das remunerações-de-contribuição, renunciando ao direito aos proventos calculados com base na última remuneração-de-contribuição no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; essa renúncia impactará em eventuais proventos de pensão por morte.

Capítulo V
DIREITO ADQUIRIDO

Art. 20. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado pelo RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos se dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Capítulo VI
REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 21. Aplicam-se ao RPPS igarapavense as seguintes regras de transição constantes da Emenda Constitucional 103/2019:

I. Art. 4º;
II. Art. 20;
III. Art. 21;
IV. Art. 26.

Capítulo VII
AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 22. O Município custeará, com recursos próprios, auxílio-reclusão aos dependentes do segurado preso que tenha vertido, no mínimo, 36 (trinta e seis) contribuições mensais e cuja última remuneração-de-contribuição anterior à data da prisão for igual ou inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), sendo esse limite reajustado na mesma data e índice das revisões gerais aos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo.

§ 1º. Os proventos de benefício serão apurados da mesma forma que os proventos de pensão por morte (art. 14), mas não poderão exceder, no total das quotas, o salário mínimo, como limita o art. 27, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103.

§ 2º. O auxílio-reclusão terá duração enquanto preso o segurado, mediante atualização de certidão carcerária a cada 3 (três) meses, porém não mais do que 24 (vinte e quatro) meses após a data de início do benefício.

Capítulo VIII
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 23. Fica alterado, a partir do primeiro dia do exercício subsequente à sua aprovação, para 3,6% a alíquota máxima de taxa de administração do Instituto de Previdência Municipal de Igarapava (Previgarapava), na forma do art. 15, inciso II, alínea d, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação conferida pelo art. 1º da Portaria MPS 19.451, de 18 de agosto de 2020.

Capítulo IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Aplica-se integralmente o art. 40 da Constituição Federal ao RPPS igarapavense em tudo quanto não contrarie os termos da presente lei complementar.

Art. 25. Com a finalidade de adequar a Legislação Municipal aos termos da Portaria 9907/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a partir do próximo mandato da Diretoria Executiva do PREVIGARAPAVA todos os seus membros deverão ser detentores de Certificação CPA10 (ou superior), CGRPPS, ou outra certificação equivalente e reconhecida pelos órgãos competentes.

Art. 26. Acrescenta-se o inciso XVII ao art. 81 da Lei Complementar Municipal 13/2010:

> "XVII - Manifestar-se em caráter opinativo, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito de proposições normativas que digam respeito a regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, provocada mediante ofício ou mesmo por iniciativa própria, embora a aprovação do colegiado não seja condição para o prosseguimento do projeto de lei ou seu encaminhamento para votação junto ao Legislativo."

Art. 27. Revogam-se:

I. Na Lei Complementar Municipal 13/2010, arts. 16 a 26, art. 28, arts. 37 a 54 e art. 56;
II. Na Lei Complementar Municipal 45/2015, o § 1º do art. 38, art. 192 e art. 297;
III. Quaisquer disposições em contrário constantes de quaisquer outros diplomas normativos municipais.

Art. 28. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Igarapava/SP, em 21 de Outubro de 2021.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
Prefeito Municipal